

O recurso ordinário está disposto nos artigos 1.027 e 1.028 do Código do Processo Civil. É um recurso cabível em face de acórdão de **competência originária**. Assim, é dirigido ao Supremo Tribunal Federal (STF) ou Superior Tribunal de Justiça (STJ), como determina o artigo 1.027:

Serão julgados em recurso ordinário:

I - pelo Supremo Tribunal Federal, os mandados de segurança, os habeas data e os mandados de injunção decididos em única instância pelos tribunais superiores, quando denegatória a decisão;

II - pelo Superior Tribunal de Justiça:

a) os mandados de segurança decididos em única instância pelos tribunais regionais federais ou pelos tribunais de justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;

b) os processos em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, de outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País.

§ 1º Nos processos referidos no inciso II, alínea “b”, contra as decisões interlocutórias caberá agravo de instrumento dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, nas hipóteses do art. 1.015. (O artigo consta no material).

§ 2º Aplica-se ao recurso ordinário o disposto nos arts. 1.013, § 3º*, e 1.029, § 5º*.

O artigo 1.028 determina o prazo, os requisitos de admissibilidade e o processamento do recurso:

Ao recurso mencionado no art. 1.027, inciso II, alínea “b”, aplicam-se, quanto aos **requisitos de admissibilidade e ao procedimento, as disposições relativas à apelação e o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça**.

§ 1º Na hipótese do art. 1.027, § 1º, aplicam-se as **disposições relativas ao agravo de instrumento e o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça**.

§ 2º O recurso previsto no art. 1.027, incisos I e II, alínea “a”, deve ser interposto perante o tribunal de origem, cabendo ao seu presidente ou vice-presidente determinar a intimação do recorrido para, em 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões.

§ 3º Findo o prazo referido no § 2o, os autos serão remetidos ao respectivo tribunal superior, independentemente de juízo de admissibilidade.

Assim, o recurso será dirigido ao STJ quando a competência originária para a ação for do Tribunal. Da mesma maneira, será dirigido ao STF quando a competência originária for do STJ. O prazo de interposição deste recurso é de 15 dias, e deve-se fazê-lo perante o relator do acórdão recorrido.

Artigos de apoio para entendimento do recurso:

Artigo 1.013.

§ 3o Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

- I - reformar sentença fundada no art. 485;
- II - decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir;
- III - constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo;
- IV - decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

- I - indeferir a petição inicial;
- II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
- III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
- IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
- V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;
- VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;
- VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;
- VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.

Art. 1.029

§ 5º O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido:

I – ao tribunal superior respectivo, no período compreendido entre a publicação da decisão de admissão do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-lo;

II - ao relator, se já distribuído o recurso;

III – ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do art. 1.037.